

PARECER Nº 01/2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.360, de 2016, que institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada "Abril Verde", no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

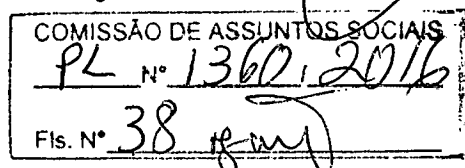
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2016, institui, no Distrito Federal, a "Campanha de Prevenção de Acidentes de Trabalho e de Doenças Ocupacionais", denominada "Abril Verde", conforme dispõe o art. 1º.

O §1º do art. 1º estabelece que a referida Campanha será realizada, anualmente, durante o mês de abril, com a finalidade de sensibilizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. O §2º do mesmo artigo define que o símbolo da Campanha será um laço verde.

O art. 2º dispõe sobre o objetivo a ser perseguido durante a campanha, o de divulgar os direitos relativos à segurança e medicina do trabalho, assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, e pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentadoras sobre segurança e medicina do trabalho.

A Campanha passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Distrito Federal, com atividades abertas às instituições públicas e privadas e às entidades que atuam na área, conforme disposto no art. 3º. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo a realização de ações de articulação, mobilização e sensibilização da sociedade civil





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



organizada e da população em geral, por meio de iniciativas que promovam o debate sobre o enfrentamento do problema.

A regulamentação da Lei fica a cargo do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 dias, contadas de sua publicação.

Segue cláusula de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor ressalta que persiste no país a ocorrência de acidentes assustadores de trabalho, que mutilam e matam trabalhadores, vítimas do descaso, do acaso, do ato ou da condição insegura. No DF não é diferente.

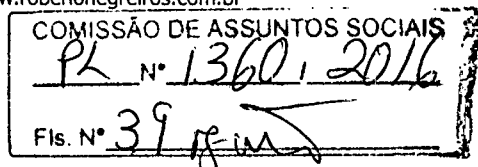
Os dados relativos a esses agravos são, entretanto, subnotificados, uma vez que consideram apenas os trabalhadores com carteira assinada, que correspondem a 49,2% da população economicamente ativa, além da subnotificação, por parte das empresas, do registro obrigatório da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, conforme citação do autor.

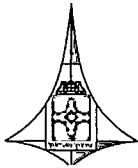
O objetivo da proposição, segundo o autor, é instituir uma campanha a ser realizada anualmente, no mês de abril, em virtude de o dia 28 ser o Dia Internacional em Memória das Múltiplas Vítimas de Acidentes de Trabalho.

O Projeto foi lido em 22 de novembro de 2016 e encaminhado ao gabinete do autor para manifestação sobre a existência de leis que tratam de matéria correlata: Lei nº 2.201/1998, que institui a *Semana de Prevenção de Acidentes de Trabalho no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal*; Lei nº 2.822/2001, que institui a *Semana de Prevenção de Acidentes do Distrito Federal*; Lei nº 3.452/2004, que dispõe sobre a *Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos no Distrito Federal* e Lei nº 5.076/2013, que inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a *semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências*.

O autor manifestou-se pela continuidade da tramitação em função de diferenças entre a Lei nº 2.201/1998, que trata de matéria semelhante, a prevenção de acidentes de trabalho: a Lei se limita aos acidentes de trabalho, enquanto o PL inclui também as doenças ocupacionais; a Lei institui campanha a ser realizada na primeira semana do mês de maio, enquanto o PL prevê campanha em todo o mês de abril. A terceira diferença apontada pelo autor não existe, porque tanto a Lei quanto o PL incluem a atividade no suposto Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal. As demais leis tratam ou de acidentes de modo geral (Lei nº 2.822/2001) ou especificamente de acidentes domésticos (Lei nº 3.452/2004 e Lei nº 5.076/2013).

Além disso, a Assessoria Legislativa manifestou-se, no mesmo sentido, por meio da Consulta nº 164/2017, destacando que o PL amplia o objeto da Lei nº 2.201/1998, ao incluir, além dos acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais; e amplia a duração da campanha, de uma semana, prevista na Lei, para um mês. Assim, segundo a Consulta, afigura-se cabível a revogação da Lei, passados 20 anos de sua aprovação, preservada a segurança jurídica, por uma nova lei, aprovada a partir do PL em tela, que inclua dispositivo sobre a revogação expressa da lei anterior.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A proposição foi, então, distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade e para a Constituição e Justiça para análise de admissibilidade. Observamos que apesar de a proposição tratar de questão relativa à saúde pública, prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, não foi encaminhada, como deveria, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a segurança no trabalho. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, b do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Dados levantados pela Previdência Social e pelo Ministério do Trabalho, conforme matéria divulgada em junho de 2017¹, revelam a dimensão dos acidentes de trabalho no país, que atinge trabalhadores de várias profissões. O Brasil é a quarta nação do mundo que mais registra acidentes durante atividades laborais, atrás apenas da China, da Índia e da Indonésia.

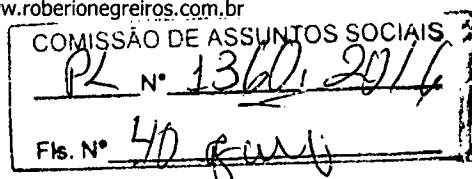
De acordo com a matéria, entre 2012 e 2016, foram registrados 3,5 milhões de casos de acidente de trabalho em 26 estados e no Distrito Federal. Esses casos resultaram na morte de 13.363 pessoas e geraram um custo de R\$ 22,171 bilhões para os cofres públicos com gastos da Previdência Social, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente para pessoas que ficaram com sequelas. Nos últimos cinco anos, 450 mil pessoas sofreram fraturas enquanto trabalhavam.

Ressalte-se que os dados sobre acidentes de trabalho, disponibilizados pela Previdência Social, cobrem apenas os segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que representam cerca de 70% da população economicamente ativa. Assim, há uma subnotificação nos acidentes, pois muitos trabalhadores, especialmente os informais, não entram nas estatísticas.

O Ministério Público do Trabalho, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, criou o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, que sistematiza os dados sobre acidentes do trabalho por unidade da federação. Segundo esse Observatório², baseado nas informações contidas nas CATs, as atividades econômicas com maior número de ocorrências no DF, entre 2012 e 2017, foram: atividades de atendimento hospitalar (4.309 - 12,19%); atividade de Correio (2.324 - 6,57%); construção de edifícios

¹ A notícia completa pode ser lida no seguinte endereço eletrônico:
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/interinas_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml

² <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



(1.813 - 5,13%); comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados (1.464 - 4,14%) e coleta de resíduos não-perigosos (1.238 - 3,50%).

Em relação aos afastamentos previdenciários acidentários, ou seja, os acidentes de trabalho que levaram ao afastamento do trabalho, no mesmo período no DF, segundo atividade econômica, foram registrados, segundo ordem decrescente de ocorrências: construção de edifícios (554 - 4,13%); comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados (544 - 4,05%); bancos múltiplos, com caráter comercial (528 - 3,93%); transporte rodoviário coletivo de passageiros (492 - 3,67%); e limpeza de prédios e em domicílios (484 - 3,61%).

Por outro lado, as doenças relacionadas ao trabalho são definidas como um conjunto de danos ou agravos que incidem sobre a saúde dos trabalhadores, causados, desencadeados ou agravados por fatores de risco presentes nos locais de trabalho. Manifestam-se geralmente de maneira insidiosa, podendo levar anos para se manifestar, o que constitui um fator que dificulta o estabelecimento da relação de causa efeito entre uma doença sob investigação e o trabalho. Também são consideradas as doenças provenientes de contaminação acidental no exercício do trabalho e as doenças endêmicas quando contraídas por exposição ou contato direto, determinado pela natureza do trabalho realizado.

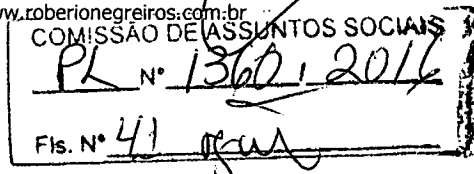
Tradicionalmente, os riscos presentes nos locais de trabalho são classificados em: 1. agentes físicos - ruído, vibração, calor, frio, luminosidade, ventilação, umidade, pressões anormais, radiação etc.; 2. agentes químicos - substâncias químicas tóxicas, presentes nos ambientes de trabalho nas formas de gases, fumo, névoa, neblina e/ou poeira; 3. agentes biológicos - bactérias, fungos, parasitas, vírus, etc.; e organização do trabalho - divisão do trabalho, pressão da chefia por produtividade ou disciplina, ritmo acelerado, repetitividade de movimento, jornadas de trabalho extensas, trabalho noturno ou em turnos, organização do espaço físico, esforço físico intenso, levantamento manual de peso, posturas e posições inadequadas, entre outros.

São muitas as doenças relacionadas ao trabalho, destacamos algumas com suas respectivas causas: pneumoconiose - poeira de sílica; Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) - exposição a níveis elevados de barulho; Lesão por Esforço Repetitivo/Distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (LER/DORT) - atividades realizadas com movimentos repetitivos, com posturas inadequadas, trabalho muscular estático, entre outros fatores; intoxicação exógena - agrotóxicos, benzeno, chumbo, mercúrio, etc.; dermatoses ocupacionais - agentes biológicos, físicos e químicos; distúrbios mentais - condições e organização do trabalho.

Do ponto de vista da legislação em vigor, destacamos que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º o seguinte:

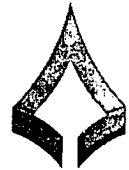
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (grifo nosso)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



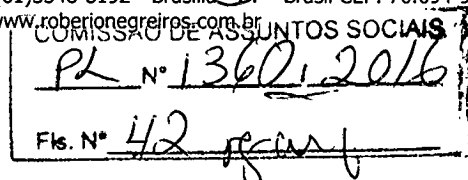
Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no país, dispõe de um capítulo destinado especificamente à Segurança e Medicina do Trabalho (Capítulo V do Título II), incluindo as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do disposto nesse capítulo.

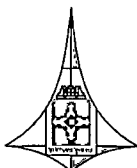
A CLT institui a competência do atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em estabelecer normas complementares às previstas no Capítulo V, relativas à segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho (art. 200). Com base nessa determinação, o MTE, aprovou por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, as Normas Regulamentadoras, de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT. As empresas não são desobrigadas de cumprir dispositivos de segurança no trabalho, incluídos em códigos de obras ou regulamentos sanitários de Estados e Municípios.

Além do MTE, cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS o desenvolvimento de ações de saúde do trabalhador, conforme determinação do art. 200, II, da Constituição Federal. Em função disso, o Ministério da Saúde adotou, por meio da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012, a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, cuja finalidade é definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do SUS, para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

A proposição em comento visa exatamente a contribuir com a redução da ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais, ao instituir a realização anual da Campanha de Prevenção aos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada “Abril Verde”, no Distrito Federal. Como registrado no Relatório deste parecer, encontra-se em vigor a Lei nº 2.201, de 30 de dezembro de 1998, que institui a Semana de Prevenção aos Acidentes de Trabalho no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. A Lei estabelece que a Semana deve ser comemorada na primeira semana do mês de maio (art. 1º) e visa a divulgar e informar as formas de prevenção dos acidentes de trabalho aos empregados e empregadores (parágrafo único do art. 1º), devendo ser comemorada de forma articulada pelos órgãos públicos das áreas de trabalho e comunicação social, sob a coordenação do primeiro (art. 2º).

Cotejando os dispositivos do Projeto em comento com os da referida Lei em vigor, constatamos que a proposição representa alguns avanços: inclui a prevenção das doenças ocupacionais e não só dos acidentes de trabalho; amplia o prazo de realização da campanha de uma semana para um mês (abril verde); amplia a população alvo para a população e a sociedade civil organizada, e não só para empregados e empregadores; inclui entre os objetivos da campanha a divulgação dos direitos relativos à segurança e medicina do





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



trabalho. A proposição, como a Lei, pretende incluir a campanha no chamado calendário oficial de eventos do DF.

Assim, consideramos adequada a incorporação dos avanços previstos na proposição e, conforme destacado pela Consulta realizada pela Assessoria Legislativa, não há prejuízo para a segurança jurídica, uma vez que já decorrem 20 anos da entrada em vigor da referida Lei, sendo, portanto, plausível o seu aperfeiçoamento e atualização. Uma decorrência direta desse encaminhamento é a necessidade de revogação da Lei em vigor, o que a proposição não contempla. Há, também, equívocos, em diversos dispositivos que necessitam de reparos, por exemplo, os arts. 1º e 2º, que incluem a finalidade e o objetivo da campanha, com extensa redação dos fundamentos dos direitos relativos à segurança e medicina do trabalho no 2º. Há que retirar, também, o dispositivo relativo à inclusão da campanha no Calendário Oficial de Eventos do DF, uma vez que esse não existe. Por último, é preciso estabelecer a obrigação clara do Poder Executivo de articular e mobilizar os setores organizados da sociedade e a população em geral, e não como uma atividade facultativa, como prevê a proposição no parágrafo único do art. 3º.

Assim, em função dos inúmeros ajustes apontados, apresentamos o Substitutivo anexo.

Por último, registramos a necessidade de que a proposição seja encaminhada para análise de mérito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que possui a competência de emitir parecer sobre matérias que tratem de saúde pública, conforme o art. 69, I, *a*, do Regimento Interno da CLDF.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.360/2016, na forma do Substitutivo anexo, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado Robério Negreiros

Relator

